

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragiec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 1007853-05.2018.8.26.0037

Autor: Shalom Adonai Moda Evangélica (mei) e outro

Réu: Ana Cristina Catelani de Barros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado.

A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo o caso de procedência, mas em parte em razão da ressalva quanto ao valor pleiteado.

O autor atualizou o débito até o mês de junho/2018, no entanto, o valor pleiteado não pode ser acolhido, pois incluiu juros e multa de 10% (pág. 17).

Inexiste instrumento assinado pelas partes que autorize a aplicação de multa na hipótese de inadimplência e os juros se contarão apenas a partir da citação. Não há motivo para afastar referido termo inicial dos juros, pois ali se deu a constituição em mora (art. 240, caput do Código de Processo Civil). O correto é empregar o valor atualizado até junho do corrente ano (R\$239,12 + R\$77,66), corrigido a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **R\$316,78**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde junho/2018 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

Araraquara, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006